

IC - Inquérito Civil N. 06.2020.00002532-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do sua Promotora de Justiça Caroline Cabral Zonta, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, com atribuição para atuar na Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, e INSTITUTO ACÁCIAS GARDEN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 34.929.353/0001-92, localizada na Estrada Geral do Rio do Meio, n. 2.000, bairro Rio do Meio, Camboriú, neste ato representada por Sandro da Silva Daniotti, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n. 015.658.819-66 e RG n. 5770545, residente na Rua 501, n. 152, apto 62, Centro, Balneário Camboriú, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00002532-1, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal; e o art. 153, da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Federal n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;



CONSIDERANDO o disposto no art. 15, caput, da Resolução n. 2.056/2013/CFM¹, que define: "São serviços de assistência médica: hospitais gerais ou especializados, serviços hospitalares de urgência e de emergência médicas, serviços que pratiquem hospitalização de qualquer natureza, unidades básicas de saúde, centros de saúde, ambulatórios gerais e especializados, consultórios médicos institucionais, de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas individuais, bem como serviços com características peculiares, como os postos de Saúde da Família, os centros de atenção psicossocial (Caps), serviços médicos comunitários, serviços de diagnóstico médico e serviços de perícia médica".

CONSIDERANDO que os serviços definidos no parágrafo anterior só poderão funcionar mediante prévia inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, com a indicação de seu diretor técnico médico quando pessoa jurídica, em conformidade com o art. 15, §1º, da Resolução n. 2.056/2013/CFM;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 15, da resolução acima mencionada, que define que as expressões como "acolhimento", "admissão" ou "indicação" serão compreendidas como sinônimos de "internação", quando se tratar de ato no qual fique clara a intenção do agente, de manter pessoa sob tratamento em ambiente médico:

CONSIDERANDO а instauração do Inquérito Civil n. 06.2020.00002532-1, que tem por objeto averiguar possíveis irregularidades no Instituto Acácias Garden Ltda, localizado neste Município;

CONSIDERANDO que, na instrução do procedimento, verificou-se que a clínica não possui registro no Conselho Regional de Medicina, mas já promoveu a internação de dois pacientes desde que começou a funcionar, no início de março/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 2.056/2013/CFM estabelece critérios mínimos para o funcionamento dos serviços médicos de qualquer natureza, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a fiscalização por parte do Conselho Regional de Medicina na referida instituição, como também a adequação da clínica à irregularidade inicialmente constatada,

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

¹ Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2056. Acesso em 12/06/2020.



DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da COMPROMISSÁRIA perante o Conselho Regional de Medicina, em razão da ausência de registro no referido órgão.

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª. A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 5 (cinco) dias, a conceder alta administrativa aos pacientes que eventualmente estejam internados em suas dependências diante da irregularidade do seu funcionamento;

Cláusula 3ª. A COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir da assinatura do presente termo, a não receber qualquer paciente para atendimento até que obtenha o devido registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, na forma da Resolução n. 2.056/2013/CFM;

Parágrafo único. A obtenção da inscrição no Conselho Regional de Medicina não isenta a instituição de possuir as demais licenças e autorizações necessárias para o seu devido funcionamento.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 4ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

- 4.1. notificação de advertência, com prazo de 48 horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis;
- 4.2. em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, Conta corrente n. 63.000-4, Agência n. 3582-3, Banco do Brasil, conforme art. 13, da Lei Federal n. 7.347/85, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª. O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado caso sobrevenha a necessidade de adequação no cumprimento das obrigações assumidas.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 6ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a COMPROMISSÁRIA em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas.

Cláusula 7ª. O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e a COMPROMISSÁRIA fica, desde já, cientificada de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2020.00002532-1, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Camboriú, 18 de junho de 2020.

CAROLINE CABRAL ZONTA

Promotora de Justiça

Instituto Acácias Garden Ltda

Compromissária

TESTEMUNHAS: Nome CPF

Nome CPF